



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.157, DE 2019

(Dos Srs. Weliton Prado e Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para incluir às pessoas com câncer.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6175/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.. 1º É concedido passe livre às pessoas com deficiência e com câncer, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer é uma doença rápida e devastadora que será responsável em dois anos por 1,2 milhão de novos casos. Somente neste ano, a estimativa do INCA – Instituto Nacional de Câncer - é que surjam 582 mil novos casos – 300 mil em homens e 282 mil em mulheres.

Os hospitais que realizam o atendimento ainda estão concentrados em poucas cidades e o paciente precisa se deslocar, muitas vezes, para outros estados. Portanto o paciente que precisa do tratamento fora do domicílio necessita recorrer ao Município para se deslocar em uma verdadeira maratona no “indo e vindo” para as sessões do tratamento. Contudo, sem condições de arcar com a despesa no orçamento familiar e diante das dificuldades no SUS, muitos pacientes faltam ao tratamento. Ressalta-se que as despesas envolvem deslocamento e alimentação saudável, muitas vezes moradia temporária e transporte até o hospital após chegaram na cidade-sede da unidade.

Essa dificuldade já vem impactando os tratamentos com o crescimento da ausência dos pacientes, que afeta não só a chance de cura das pessoas com câncer, como também geram prejuízos aos cofres públicos, já que para cada atendimento existe uma estrutura preparada. Ressalta-se que o foco é o paciente que encontra muitos desafios no Sistema Único de Saúde para o diagnóstico e tratamento, sem falar nos exames de prevenção. Nesse sentido, inclusive, apresentamos o Requerimento 14/2019, para a criação da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer.

Portanto, o transporte social é um direito do paciente e para combater as dificuldades para o acesso ao tratamento rápido e adequado, faz-se necessário garantir a gratuidade do transporte coletivo para as pessoas com câncer.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2019.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG

RICARDO IZAR
DEPUTADO FEDERAL – PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de
deficiência no sistema de transporte coletivo
interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevschi

Leonor Barreto Franco

FIM DO DOCUMENTO